



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0275891/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001816-21.2021.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação de serviços continuados de lavanderia, mediante demanda, compreendendo lavagem e passagem das peças detalhadas constantes no Termo de Referência, por dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (dispensa em razão do valor).

### **1. Relatório**

Por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 15/2021, aberto de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015, sendo adjudicado em favor da empresa vencedora MARJORY LAVANDERIA LTDA.

Neste particular, destaca-se trecho da Informação SECOMP n. 0273253 que bem sintetiza os pontos mais relevantes da Cotação Eletrônica n. 15/2021:

*1. No que tange a **participação / classificação das empresas**:*

*a) houve a participação de 8 (oito) empresas no procedimento.*

*b) ao final da fase dos lances foram classificadas as cinco melhores propostas, por ordem crescente, das empresas participantes, conforme relação descrita no relatório de classificação e mapa, anexados às ids. 0268523 e 0268550, respectivamente;*

*b) sagrou-se vencedora inicialmente a empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA - CNPJ 34.876.097/0001-12.*

*c) o lance da referida empresa, registrado no sistema, foi de **R\$ 8.890,00** (oito mil, novecentos e noventa reais), e, no entanto a proposta enviada foi no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), ficando abaixo do estimado (R\$ 14.524,20) no percentual de 38,81%.*

A seguir, indica-se que a instrução do feito se deu com as seguintes documentações:

I. Análise de Riscos (id. 0266468);

II. pedido de divulgação da Cotação Eletrônica n. 15/2021 (id. 0266486);

III. atestado de capacidade técnica e proposta de preços da empresa vencedora MARJORY LAVANDERIA LTDA. (ids. 0267710 e 0267712);

IV. Despacho SUMAG n. 0267712, em que a Unidade demandante aprova tanto o atestado quanto a proposta apresentados pela empresa vencedora;

V. Relatório da Cotação Eletrônica n. 15/2021 (id. 0268523);

VI. mapa comparativo de preços - Resumo resultado da CE n. 15/2021 (id. 0268550);

VII. certidões e declaração da empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA. (ids. 0268563 e 0268565);

VIII. diligências para apuração de vínculo com a Administração Pública (id. 0268680) e veracidade do atestado de capacidade técnica (id. 0275529);

IX. Relatório de Adjudicação (id. 0269550);

X. Informação SECOMP n. 0273253;

XI. Parecer SUCOP n. 0274475.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

## 2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso presente, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 15/2021, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0273253), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de 8 (oito) empresas para o item único, a SECOMP informou que a vencedora foi a empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., cujo preço final proposto (R\$ 8.887,50) ficou 38,81% abaixo do preço estimado (R\$ 14.524,20).

Neste particular, foi instada a área técnica para manifestação, a qual prestou as justificativas necessárias para a aceitação da proposta da empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., conforme pode ser comprovado no Despacho SUMAG n. 0268387.

Cumprido destacar, ademais, que foi observada, quando da análise da documentação de habilitação da empresa vencedora (id. 0268563), a presença de vínculo com a Administração Pública. Ante tal constatação, a empresa foi indagada a respeito (id. 0268680), ocasião na qual encaminhou cópia da Portaria de nomeação do sócio em questão, que dispõe sobre a nomeação para exercer cargo em comissão na Polícia Militar do DF e cópia do estatuto social da empresa, informando, ainda, que:

*O sócio cotista Wladimir Cuevas Rosa não possui vínculo com a administração pública federal e consta no sistema do SICAF SIAF- porque percebe seus vencimentos pelo fundo constitucional do Distrito Federal, pois pertence a PM do DF ente Distrital em que exerce suas atividades, sendo, portanto servidor efetivo de ente da federação diverso da União, o que restringiria a participação da empresa nas contratações com Órgão. Segue no anexo I extrato do diário oficial do Distrito Federal de sua nomeação, frisa-se que não existe qualquer nomeação na esfera da União.*

De acordo com o inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/1993, constata-se que a proibição de participar de licitação fica limitada ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, o que não é o caso dos autos.

Depreende-se, assim, que o vínculo não constitui impeditivo para a contratação em tela. Doutra parte, nota-se que a SECOMP adotou diligências internas, a fim de retificar a veracidade do

atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, o que foi confirmado (ids. 0275529 e 0275531).

Verifica-se, pois, que não há irregularidade nos procedimentos realizados. Não houve preterição às empresas interessadas, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, durante os procedimentos de cotação eletrônica, foram observadas as regras do edital.

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, a SUOFI declara que a *"contratação, no valor estimado de R\$ 14.524,00, no elemento 33.90.39.46, não ultrapassaria o limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, e, portanto, não caracterizaria possibilidade de fracionamento da despesa com o fim de omitir-se da licitação."* (id. . 0254812).

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG já informara que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0245392).

Registre-se que há a declaração do Ordenador de Despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (id. 0249044).

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (ids. 0268563 e 0268565), apurou-se estarem regulares.

Cumpre, no entanto, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 15/2021, em relação ao item único, em favor da empresa MARJORY LAVANDERIA LTDA., pelo valor de R\$ 8.887,50 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA  
Assistente da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO  
Assessor-Chefe da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Ouvidoria**, em 27/10/2021, às 11:42, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 27/10/2021, às 11:42, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0275891** e o código CRC **D7191E79**.